

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de maus-tratos e crueldade contra animais praticados em ambiente digital, com transmissão ao vivo ou monetização, tipificar a participação incentivadora de espectadores e a coação digital para prática de crueldade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas de crimes contra animais praticados em ambiente digital e criar novos tipos penais relacionados à transmissão ao vivo, monetização, participação incentivadora e coação para a prática de crueldade animal.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



§ 3º Se a conduta descrita no caput ou no § 1º deste artigo for praticada com transmissão ao vivo por qualquer meio eletrônico ou plataforma digital, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º A pena prevista no § 3º deste artigo será aumentada de um terço se houver monetização direta ou indireta do conteúdo criminoso, inclusive por meio de doações, assinaturas, venda de imagens ou dados derivados da transmissão.

§ 5º Se a conduta for praticada por organização criminosa ou em conjunto com mais de três pessoas, a pena prevista no § 3º deste artigo será aumentada da metade.

§ 6º A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, quando a conduta descrita nos §§ 3º, 4º ou 5º deste artigo resultar em morte do animal." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A e 32-B:

"Art. 32-A Participar ativamente, por meio de mensagens, comandos, sugestões, doações financeiras ou qualquer outra forma de estímulo, de transmissão ao vivo em que se pratique crueldade contra animal, contribuindo para a execução ou o agravamento do ato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à participação ativa, para os fins deste artigo, a conduta de quem realiza pagamento, doação ou transferência de valor a título de recompensa pelo ato de crueldade, ainda que o pagamento ocorra após o encerramento da transmissão.



§ 2º A pena prevista no caput deste artigo será aumentada de um terço se a participação contribuir para a mutilação ou morte do animal." (NR)

Art. 4º Os crimes definidos nos arts. 32, §§ 3º a 6º e 32-A da Lei nº 9.605, de 1998, com a redação dada por esta Lei, são inafiançáveis, insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia ou liberdade provisória, e a pena de reclusão neles cominada é insuscetível de substituição por penas restritivas de direitos.

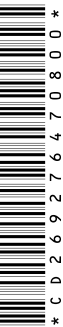
Art. 5º Para fins de persecução penal dos crimes previstos nesta Lei, as plataformas digitais e os provedores de aplicação ficam obrigados a fornecer, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após requisição fundamentada da autoridade policial ou do Ministério Público, os seguintes dados:

- I – endereço IP, data e horário de acesso do usuário suspeito;
- II – dados cadastrais de identificação do usuário;
- III – registros de acesso e metadados da transmissão; e
- IV – conteúdo da transmissão armazenado nos servidores da plataforma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente – art. 32 da Lei nº 9.605/1998 – prevê pena de detenção de 3 meses a 1 ano para os maus-tratos, o que se revela absolutamente desproporcional à gravidade sistêmica da conduta quando praticada em ambiente digital, com plateia ativa e monetização. A reforma ora proposta ajusta as penas à natureza agravada dos fatos, criando qualificadoras específicas para o ambiente digital, e tipifica condutas até então atípicas: a participação incentivadora dos espectadores e a coação digital – conhecida como "sextorsão" – para forçar vítimas a praticar os atos.



O fundamento constitucional da proposta assenta-se no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, erigindo-as a violação de direito difuso de estatura constitucional. Respaldam-na, ainda, os arts. 5º, XLI e XLIII (mandatos de criminalização) e 227 (proteção integral da criança e do adolescente), dado que as vítimas da coação digital são preponderantemente menores de 18 anos. A insuscetibilidade de benefícios penais prevista no art. 4º encontra amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição, que autoriza o legislador ordinário a estabelecer tal vedação para crimes de especial gravidade.

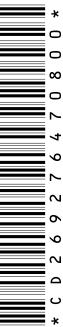
A literatura científica reforça o acerto das medidas: relatórios do FBI e pesquisas das Universidades de Denver, Chicago e Yale documentam que a prática reiterada de crueldade contra animais funciona como "treinamento emocional" que reduz a empatia e aumenta a probabilidade de crimes violentos contra pessoas. O que se combate, portanto, não é apenas o sofrimento animal, mas um vetor comprovado de escalada de violência que ameaça a segurança pública.

Pelo exposto, certos da relevância e urgência da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **Renata Abreu**

PODEMOS/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)

Apresentação: 13/05/2026 13:17:00.693 - Mesa

PL n.2372/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269276470800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu e outros